



B9-0207/2021

17.3.2021

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do artigo 123.º, n.º 2, do Regimento

sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092: mecanismo de condicionalidade do Estado de direito (2021/2582(RSP))

Bogdan Rzońca, Ryszard Czarnecki, Jadwiga Wiśniewska, Zbigniew Kuźmiuk, Ryszard Antoni Legutko, Raffaele Fitto, Adam Bielan, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Angel Dzhambazki, Carlo Fidanza, Anna Fotyga, Krzysztof Jurgiel, Karol Karski, Izabela-Helena Kloc, Joanna Kopcińska, Zdzisław Krasnodębski, Elżbieta Kruk, Beata Mazurek, Andżelika Anna Możdżanowska, Tomasz Piotr Poręba, Nicola Procaccini, Elżbieta Rafalska, Jacek Saryusz-Wolski, Beata Szydło, Dominik Tarczyński, Grzegorz Tobiszowski, Valdemar Tomaševski, Witold Jan Waszczykowski, Kosma Złotowski
em nome do Grupo ECR

Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092: mecanismo de condicionalidade do Estado de direito (2021/2582(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 2.º, 5.º, 7.º e 15.º do Tratado da União Europeia (TUE),
 - Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União¹,
 - Tendo em conta o Parecer n.º 1/2018 do Tribunal de Contas Europeu sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de maio de 2018, sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros²,
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 11 de dezembro de 2020³,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que a União assenta nos valores do respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias;
- B. Considerando que os limites das competências da União são regidos pelo princípio da atribuição, o que, conseqüentemente, significa que as competências não atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros;
- C. Considerando que o artigo 2.º do TUE não atribui competências materiais à União, mas apenas enumera determinados valores que devem ser respeitados pelas instituições da União e pelos seus Estados-Membros quando atuam dentro dos limites das competências que os Tratados conferem à União, e sem afetar os seus limites;
- D. Considerando que o artigo 2.º não é uma disposição diretamente aplicável e, por isso, não pode ser invocado no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 258.º a 260.º e 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- E. Considerando que uma violação dos valores da União, incluindo o Estado de direito, apenas pode ser invocada contra um Estado-Membro quando este atue numa matéria para a qual a União tenha competências especificamente conferidas por disposições dos Tratados;

¹ JO L 433I de 22.12.2020, p. 1.

² JO C 291 de 17.8.2018, p. 1.

³ <https://www.consilium.europa.eu/media/47296/1011-12-20-euco-conclusions-en.pdf>

- F. Considerando que o respeito do Estado de direito por parte dos Estados-Membros não pode ser objeto de uma ação por parte das instituições da União, independentemente da existência de uma competência material específica que sirva de enquadramento a esta ação, constituindo o procedimento descrito no artigo 7.º do TUE a única exceção a esta regra;
- G. Considerando que só o artigo 7.º do TUE prevê uma competência da União para supervisionar a aplicação do Estado de direito como valor fundamental da União, num contexto que não esteja relacionado com uma competência material específica nem extravase o seu âmbito de aplicação;
- H. Considerando que o artigo 7.º do TUE não estabelece uma base para desenvolver nem para alterar o procedimento nele descrito;
- I. Considerando que a competência do Tribunal de Justiça em matéria de Estado de direito se limita exclusivamente à fiscalização da observância das disposições processuais previstas no artigo 7.º do TUE e apenas a pedido do Estado-Membro em causa;
- J. Considerando que as instituições da UE não têm competência para adotar qualquer definição dos valores enumerados no artigo 2.º do TUE, nomeadamente do conceito de Estado de direito, uma vez que não lhes foi atribuída esta competência nos Tratados;
- K. Considerando que, na ausência da competência pertinente, a adoção de tal definição por parte das instituições constituiria uma violação dos Tratados e a definição seria contrária aos Tratados;
- L. Considerando que o Conselho Europeu dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União;
- M. Considerando que se justifica a adoção de conclusões por parte do Conselho Europeu no exercício da sua competência nos termos do artigo 15.º do TUE, a saber, dar impulsos ao desenvolvimento da União;
- N. Considerando que as conclusões não colidem com o regulamento, nem o contradizem ou alteram;
- O. Considerando que não é inédito nem invulgar que a Comissão adote orientações que definam a forma como aplicará e executará a legislação num determinado domínio, e que a escolha da Comissão de elaborar e adotar orientações relativamente ao regulamento nada tem de ilegal;
- P. Considerando que todas as interpretações contidas nas orientações refletirão a forma como a Comissão entende o regulamento;
- Q. Considerando que a Comissão é independente no exercício das suas responsabilidades e que, até à finalização das orientações, pode decidir não propor medidas ao abrigo do regulamento;
- 1. Salienta que o artigo 7.º do TUE representa a única possibilidade de a UE intervir com autoridade em questões relacionadas com o respeito dos valores da União enquanto tais

por parte dos Estados-Membros; frisa que o artigo 7.º do TUE é completo e exaustivo;

2. Considera juridicamente inaceitável a introdução de um novo mecanismo de controlo do Estado de direito de facto, ainda que o seu objetivo seja proteger o orçamento da UE; salienta que tal não impede a adoção de atos e medidas de proteção do orçamento enquanto tal;
3. Recorda a declaração da Comissão que confirma que, ao aplicar o regulamento, a Comissão se comprometerá a respeitar as conclusões do Conselho Europeu de 11 de dezembro de 2020; relembra que a Comissão tenciona elaborar e adotar orientações sobre a forma como aplicará o regulamento;
4. Toma nota do acordo segundo o qual o regulamento apenas será aplicável às autorizações orçamentais no âmbito do novo quadro financeiro plurianual;
5. Regista o acordo segundo o qual a Comissão não propondrá medidas ao abrigo do regulamento antes da finalização das orientações;
6. Assinala, além disso, o acordo segundo o qual as orientações serão elaboradas em estreita consulta com os Estados-Membros e apenas serão finalizadas depois de o Tribunal de Justiça ter proferido o seu acórdão, de modo a incorporar eventuais elementos relevantes decorrentes desse acórdão;
7. Convida o Tribunal de Justiça a declarar a nulidade do regulamento após conduzir um processo justo e imparcial;
8. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.